



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 2024

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº 3895



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 12 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO.....	2
ATOS ADMINISTRATIVOS	9
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	9
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	10

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI 864/2024 - PLO

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO PADRE JOSIMO DE PEQUIZEIRO - TO.

A ASSEMBEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Padre Josimo de Pequizeiro - TO, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos inscrita no CNPJ nº 37.418.159/0001-30, constituída por tempo indeterminado, com sede na Chácara Três Irmãos, lote 08 Setor Taquari em Palmas - TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Associação Padre Josimo é uma entidade civil, sem fins lucrativos com vigência indeterminada, situada no Assentamento dos Trabalhadores Rurais do Projeto de Assentamento Nossa Senhora Aparecida em Pequizeiro - To.

A Associação Padre Josimo tem por objetivos, dentre os constantes no estatuto:

- Incentivar a cooperação a ajuda mútua;
- Melhorar a produção agropecuária;
- Beneficiar e comercializar a produção agropecuária dos associados;
- Administrar as benfeitorias comuns instaladas na área comunitária;
- Buscar melhoria na saúde e na educação;
- Promover o nível de vida e bem estar dos associados;
- Promover atividades referentes a preservação e conservação do meio ambiente;

Para que seja declarada de Utilidade Pública Estadual, solicito aos nobres Pares a aprovação para este projeto e à Presidência desta Casa o encaminhamento para a publicação do ato.

Sala das sessões, em 10 de setembro de 2024.

VILMAR DE OLIVEIRA
Deputado

PROJETO DE LEI Nº 865/2024 - PLO

Institui o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico, no âmbito do Estado Tocantins.

Parágrafo único. O Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico tem por finalidade incentivar os estudantes do ensino fundamental, médio e superior, da rede pública e privada, a conhecer os locais de valor cultural, artístico e turístico, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º O Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico tem os seguintes objetivos:

I - possibilitar o acesso dos estudantes ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado do Tocantins;

II - propiciar o conhecimento e despertar para a valorização e a preservação do patrimônio cultural, artístico e turístico do Estado do Tocantins;

III - desenvolver conteúdos educacionais relacionados ao patrimônio cultural, artístico e turístico do Estado do Tocantins;

IV - promover visitas dos estudantes aos locais de valor cultural, artístico e turístico no Estado do Tocantins, tais como museus, centro culturais, parques e cidades históricas e turísticas;

V - ampliar o repertório sociocultural dos estudantes e contribuir para a formação integral destes.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto institui o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico que visa incentivar os estudantes tocantinenses a conhecerem seu próprio patrimônio cultural, artístico e turístico.

O turismo pedagógico visa proporcionar aprendizado e experiências, oferecendo oportunidades de ampliar o conhecimento, a cultura e a visão de mundo de seus participantes. Fortalecendo a educação, estimulando os alunos a novas descobertas, ao receber informações de uma forma diferente que possibilita melhorar a retenção do conhecimento, complementando o aprendizado de sala de aula.

Além disso, o turismo pedagógico pode ter um relevante impacto na economia local e na geração de empregos. Ao incentivar essa modalidade de turismo, pode-se promover o desenvolvimento de regiões menos favorecidas e contribuir para o desenvolvimento do setor turístico como um todo.

Desse modo, percebe-se que incentivar o turismo pedagógico é uma maneira de promover a educação, a cultura, a economia local e o desenvolvimento sustentável do turismo em geral.

Portanto, diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Léo Barbosa
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 866/2024 - PLO

Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Criminosos no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Criminosos no Estado do Tocantins.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Criminosos no Estado do Tocantins:

I - prevenir a ocorrência e reduzir a incidência, a intensidade, a severidade e os impactos dos incêndios florestais e do uso não autorizado e indevido do fogo.

II - monitorar e alertar precocemente áreas de risco utilizando tecnologias como satélites, drones e sensores climáticos, para identificar e prever condições propícias a queimadas.

III - aumentar a capacidade de enfrentamento das queimadas no momento dos incidentes, de maneira a melhorar o planejamento e a eficácia do combate ao fogo, assegurando uma resposta rápida e eficiente a incêndios em áreas rurais, urbanas e periurbanas.

IV - promover a conservação e a recuperação da vegetação nativa e das suas funções ecológicas e sociais nas áreas atingidas pelo fogo;

V - promover a educação ambiental, com foco na prevenção, nas causas e nas consequências ambientais e socioeconômicas dos incêndios florestais e nas alternativas para a redução da vulnerabilidade socioambiental;

VI - promover a substituição gradativa do uso do fogo ou a integração de práticas de manejo do fogo, por meio de assistência técnica e extensão rural;

VIII - reconhecer, respeitar e fomentar o uso tradicional e adaptativo do fogo por povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais e definir, de forma participativa e de acordo com as especificidades de cada povo e comunidade tradicional, as estratégias de prevenção e de combate aos incêndios florestais em seus territórios.

IX - promover ações de responsabilização sobre o uso não autorizado e indevido do fogo, em conformidade com a legislação, com aplicação de sanções administrativas, multas e responsabilização civil e penal, inclusive com suspensão de incentivos públicos.

X - contribuir para a implementação da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo no Estado do Tocantins.

Art.3º São diretrizes da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo:

I - implementação de campanhas educativas e de conscientização sobre os riscos das queimadas e incêndios, dirigidas à população rural e urbana;

II - criação de um sistema estadual de monitoramento e alerta precoce com uso de satélites, sensores climáticos e drones para identificar condições de risco elevado;

III - estabelecimento de protocolos de prevenção e resposta a queimadas, incluindo:

a) capacitação contínua de brigadas de incêndio e equipes de resposta rápida;

b) planos de emergência para a mobilização imediata de recursos em áreas afetadas;

IV - promoção de manejo sustentável e recomposição de áreas de vegetação nativa para reduzir a probabilidade de queimadas;

V - incentivos a práticas agrícolas e uso sustentável da terra que minimizem os riscos de incêndios, promovendo técnicas de manejo de resíduos agrícolas;

VI - a valorização das práticas de uso tradicional e adaptativo do fogo e de conservação dos recursos naturais por povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais, de forma a promover o diálogo e a troca entre os conhecimentos tradicionais, científicos e técnicos;

VII - parcerias e cooperação interinstitucional entre órgãos públicos, ONGs, instituições de pesquisa e empresas privadas para desenvolver e executar ações de prevenção e controle de queimadas.

VIII - a gestão participativa e compartilhada entre os entes federativos, a sociedade civil organizada, os povos indígenas, as comunidades quilombolas, outras comunidades tradicionais e a iniciativa privada;

IX - a implementação de ações, de métodos e de técnicas de manejo integrado do fogo e técnicas sustentáveis de substituição gradativa do uso do fogo, consideradas as pertinências ecológica e socioeconômica;

X - a avaliação de cenários de mudança do clima e de potencial aumento do risco de ocorrência de incêndios florestais e de sua severidade;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com a chegada do período de seca, o Tocantins enfrenta uma crescente onda de queimadas, que vêm trazendo sérios riscos à saúde da população. O Tocantins registrou 2.580 focos de incêndio entre os dias 1ª e 30 de agosto deste ano, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). Esse número representa mais que o dobro se comparado ao mesmo período do ano passado, que teve 1.136 focos.

Essas queimadas aumentam a seca e consequentemente a qualidade do ar. De acordo com o Centro Nacional de Monitoramento de Desastres Naturais, ligado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o Estado do Tocantins apresenta a pior seca nos últimos 40 anos. O Estado está entre os 16 Estados que enfrentam, neste ano, a pior estiagem no período de maio a agosto, desde 1980. Segundo os dados, é a primeira vez que se observa uma seca tão severa.

Esses dados são extremamente preocupantes porque a fumaça resultante desses incêndios carrega compostos tóxicos, como material particulado fino (PM2.5) e Monóxido de Carbono (CO), que afetam diretamente o sistema respiratório e cardiovascular, especialmente entre crianças, idosos e pessoas com doenças crônicas.

Um exemplo recente dos impactos das queimadas na saúde ocorreu na cidade de Miranorte, onde um incêndio levou mais de 20 pessoas a procurarem atendimento médico por problemas respiratórios. Esse tipo de situação é comum em épocas de seca, e a fumaça, além de prejudicar o ar que respiramos, pode deixar consequências duradouras na saúde de quem é exposto a ela.

Quase 50% da área queimada atingiu terras indígenas e unidades de conservação no TO, diz relatório técnico produzido pelo Ministério Público. Outro exemplo ocorreu na comunidade indígena aldeia Pedra Branca em Goiatins, no norte do Estado, onde o fogo criminoso atingiu casas e colocou em risco a vida das pessoas, além de outros danos gerados de teor patrimonial.

Outrossim, reportagens apontaram o desequilíbrio na fauna da maior ilha fluvial do mundo, a Ilha do Bananal, localizada no Estado do Tocantins. Os animais estão sofrendo com os impactos da estiagem, gerando muitas mortes das mais diversas espécies de animais terrestres e aquáticos.

Outra situação a ser destacada foram os recentes incêndios ambientais que ocorrem em diversos pontos turísticos do Estado, dentre eles o Jalapão. Inclusive, ocorrerem em áreas próximas às propriedades particulares, gerando a suspeita de que o fogo descontrolado foi resultado de um manejo mal sucedido de uma pequena área, que ganhou uma grande propagação.

Além de todas essas situações, não podem ser ignoradas as nuvens de fumaça que se formam nas cidades, inclusive na capital, que tem agravado e provocado diversas doenças respiratórias, como os crescentes casos de pneumonia.

Devido a todas essas situações, o governo estadual é constantemente cobrado acerca dos posicionamentos sobre as ações de combate e prevenção às queimadas, que atingem o Estado anualmente, e cada vez com mais severidade.

Portanto, torna-se imprescindível a implementação de uma Política Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Criminosos no Estado do Tocantins, com objetivos e diretrizes claramente definidos, de modo a garantir maior eficiência e eficácia nas ações governamentais. Tal política visa não apenas a mitigação das queimadas, mas também a promoção de melhores condições de vida para toda a população tocantinense.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, aos 10 dias do mês de setembro de 2024.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 867/2024 - PLO

Institui a Semana Estadual da Maternidade Atípica, a ser comemorada na terceira semana de maio, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Maternidade Atípica no Estado do Tocantins, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Estadual da Maternidade Atípica passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins.

Art. 3º Os objetivos da Semana Estadual da Maternidade Atípica são:

I - incentivar a promoção de políticas públicas de proteção para as mães atípicas;

II - estimular a capacitação dos servidores públicos estaduais das áreas de saúde, assistência e educação;

III - desenvolver políticas públicas adequadas na Rede Primária de Saúde, com vistas a manter um atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental materna atípica.

IV - fomentar encontros, seminários, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social tendo como foco central a maternidade atípica.

V - incentivar a realização de concursos, oficinas temáticas, cursos e afins que promovam a mãe; e

VI - outras iniciativas que visem à promoção e valorização da maternidade atípica na sociedade.

Art. 4º As atividades da Semana Estadual da Maternidade Atípica a fim da concretização dos objetivos elencados no artigo anterior, serão definidas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A maternidade atípica, segundo matéria redigida pela Rádio Câmara, do portal eletrônico da Câmara dos Deputados, trata-se de “um termo que tenta chamar a atenção da sociedade para as necessidades da mulher que cuida de pessoas com deficiência”. E continua, “para que todos percebam que ela também precisa de cuidados” (Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/942320-maternidade-atipica/>).

O dia das mães, comemorado no segundo domingo de maio, é uma ocasião especial para homenagear todas as mães, mas também é preciso reconhecer e apoiar àquelas mães que estão diante de desafios diários excepcionais, que o é cuidar dos filhos com deficiência ou síndromes raras.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC, o Brasil tem 18,6 (dezoito vírgula seis) milhões de pessoas com deficiência e, de acordo com a Organização Mundial da Saúde - OMS, uma em cada 100 (cem) crianças tem Transtorno do Espectro Autista, o que demonstra a relevância a ser dada à maternidade atípica.

O tema do presente projeto de lei, a ser comemorado na semana seguinte ao dia das mães, serve como lembrete à sociedade da necessidade de reconhecer e apoiar as mães de crianças nestas condições, oferecendo-lhes o suporte necessário para enfrentar os obstáculos que encontram na maternidade.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2024.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 868/2024 - PLO

Cria a campanha permanente “Setembro Azul”, voltada à valorização dos Surdos e da Língua Brasileira de Sinais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Estado do Tocantins, a campanha permanente “Setembro Azul”, a ser realizada anualmente durante todo o mês de setembro.

Parágrafo Único. O propósito da Campanha é promover a conscientização sobre o pleno exercício da cidadania por pessoas surdas ou com deficiência auditiva, assim como reconhecer a diversidade linguística, identitária e cultural da Comunidade Surda. Busca-se ainda, promover a expansão do uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Art. 2º A campanha “Setembro Azul” abrangerá, entre outras, as seguintes ações, conforme as diretrizes abaixo:

I - promoção de ações de inclusão, acessibilidade, valorização e visibilidade para a Comunidade Surda;

II - conscientização da sociedade sobre as necessidades e os direitos das pessoas surdas ou com deficiência auditiva;

III - implementação e aperfeiçoamento de mecanismos de acessibilidade e inclusão para as pessoas surdas ou com deficiência auditiva;

IV - promoção e ampliação do ensino e do emprego da Língua Brasileira de Sinais (Libras);

V - execução de ações que facilitem o acesso das pessoas surdas ou com deficiência auditiva aos órgãos do poder público;

VI - priorização do ensino de Libras para surdos e ouvintes em escolas que possuem estudantes surdos matriculados;

VII - fortalecimento da Escola Bilíngue de Surdos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Para além do conhecido e difundido Setembro Amarelo (mês de prevenção ao suicídio), há o Setembro Azul. Esta proposição tem o intuito de incluir a campanha “Setembro Azul”, como o mês da visibilidade da comunidade surda e de conscientização sobre a inclusão e acessibilidade dessa comunidade.

De acordo com os apontamentos do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) 5% da população brasileira é composta de pessoas que apresentam alguma deficiência auditiva. Essa porcentagem significa que mais de 10 milhões de cidadãos apresentam a deficiência e 2,7 milhões têm surdez profunda, ou seja, não escutam nada. No Estado do Tocantins vivem cerca de 1.800 pessoas surdas ou com algum grau de deficiência auditiva.

O objetivo é que através desta Lei sejam realizadas ações e reflexões voltadas para a inclusão, integração e acessibilidade da comunidade surda, bem como promover a valorização e a expansão do uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no Tocantins.

Semelhantes projetos já foram aprovados em outros Estados brasileiros, como no Rio de Janeiro, (Lei nº 9665/2022) e no Amazonas (Lei nº 5.139/ 2020). Além do mais, segue em tramitação em outros Estados como Mato Grosso, e na Câmara dos Deputados, por meio do Projeto de lei nº 3.862, de 2021.

O Setembro Azul é resultado da luta da comunidade surda pela efetivação de seus direitos. Neste mês, houve significativos marcos internacionais e nacionais, conforme elencados pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), no portal Espaço do Conhecimento, a saber:

- 6 a 11 de Setembro de 1880: Congresso de Milão. Este foi um momento lamentável para a comunidade. O congresso determinou a proibição do uso e ensino das Línguas de Sinais na educação dos surdos, dando preferência ao método oral.

- 9 de Setembro de 2009: Em 25 dos 26 Estados brasileiros, aconteceu o Seminário Nacional em Defesa das Escolas Bilíngues para Surdos.

- 20 a 26 de Setembro: Semana Internacional dos Surdos. Desde 1958, a Federação Mundial dos Surdos (WFD) celebra anualmente uma semana dedicada à conscientização acerca da História dos Surdos, Línguas de Sinais e Educação dos Surdos e Cultura Surda.

- 23 de Setembro: Dia Internacional da Língua de Sinais.

- 26 de Setembro: Dia Nacional do Surdo. Em 1857 foi fundada, no Rio de Janeiro, a primeira escola de surdos no Brasil (atualmente INES).

- 30 de Setembro: Dia Internacional do Surdo, e Dia internacional do profissional tradutor e intérprete.

A escolha do mês de setembro se dá devido a importantes acontecimentos que envolvem a comunidade surda, como o Dia Internacional das Línguas de Sinais, celebrado em 23 de setembro - data criada pela Organização das Nações Unidas (ONU), comemorando a criação da Federação Mundial dos Surdos e o Dia Internacional do Surdo e Dia Internacional do Profissional Tradutor e Intérprete de Libras, em 30 de setembro.

No Brasil, destaca-se o dia 1º de setembro, data em que foi sancionada a Lei nº 12.319 de 2010, a qual regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e o Dia Nacional do Surdo, em 26 de setembro, instituído pela Lei nº 11.796/2008.

Da mesma forma, a cor azul representa dois momentos distintos. Durante a Segunda Guerra Mundial os nazistas identificavam as pessoas com deficiência com uma faixa azul no braço, por considerá-las inferiores.

E as pessoas surdas também eram obrigadas a usá-la. Com o fim da guerra e o passar dos anos, a cor passou a simbolizar ao mesmo tempo a opressão enfrentada pelos surdos e o orgulho da identidade surda.

Essa ressignificação do azul ficou marcada na Cerimônia da Fita Azul (Blue Ribbon Ceremony) em 1999, que lembrava as pessoas surdas que foram vítimas da opressão. Nela, o Dr. Patty Ladd (surdo) usou uma fita azul no braço pela primeira vez como símbolo do movimento. Hoje, a cor azul turquesa é usada, por ser uma cor viva e vibrante, que representa a riqueza cultural de uma comunidade e o brilha do orgulho que ostenta.

Assim sendo, e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, aos 10 dias do mês de setembro de 2024.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 869/2024 - PLO

Atribui o nome Delegado Hismael Athos Noletto Tranqueira ao Complexo de Delegacias da Polícia Civil de Paraíso do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica denominado Delegado Hismael Athos Noletto Tranqueira, o Complexo de Delegacias da Polícia Civil da cidade de Paraíso do Tocantins.

Art. 2º O poder público estadual fará divulgar em todo instrumento de comunicação oficial do Estado e na identificação visual do Complexo de Delegacias da Polícia Civil de Paraíso/TO, o nome do homenageado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este Projeto de Lei propõe denominar o complexo de Delegacias da Polícia Civil de Paraíso do Tocantins como “Complexo de Delegacias da Polícia Civil Delegado Hismael Athos Noletto Tranqueira”, em honra ao destacado Delegado de Polícia Civil tocanтинense.

Hismael Tranqueira, nascido em 10/02/1990 na cidade de São Geraldo, PA, enfrentou desde cedo desafios de saúde significativos, incluindo anemia falciforme descoberta aos três anos, cirurgia para retirada do baço aos dez anos e uma enfermidade óssea aos dezesseis anos que o obrigou a usar muletas temporariamente. Não obstante essas dificuldades, manteve-se firme em seus estudos e alcançou sua primeira aprovação no vestibular da Universidade Federal do Tocantins - UFT. Renunciou a essa oportunidade para perseguir seu sonho de tornar-se Delegado de Polícia, obtendo aprovação como bolsista no curso de Direito na Universidade Ulbra e graduando-se aos 23 anos de idade.

Durante seus estudos em Direito, Hismael também foi aprovado em concursos públicos, tornando-se Assistente Administrativo no Instituto Federal do Tocantins e Oficial de Diligência na Defensoria Pública. No décimo período, foi aprovado no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Tocantins. Em 2014, seu sonho se concretizou ao ser aprovado no concurso para Delegado de Polícia do Estado do Tocantins, assumindo o cargo em setembro de 2017, inicialmente como titular da Delegacia de Polícia Civil de Lagoa da Confusão/TO.

Ao longo de sua carreira, o Delegado Hismael Tranqueira acumulou várias outras atribuições, destacando-se por participar de diversas investigações que resultaram na prisão e condenação de diversos criminosos. Por sua dedicação à carreira policial e seu notável histórico de vida, consideramos justa a homenagem proposta por este projeto de lei e solicitamos o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2024.

MOISEMAR MARINHO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 870/2024 - PLO

Institui mecanismo para coibição da violência contra a mulher e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º O acionamento dos serviços públicos do Estado do Tocantins para atender à mulher vítima de violência sujeita o agressor a multa e ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - violência contra a mulher: todo e qualquer fato, ação ou omissão, motivados no gênero.

II - acionamento do serviço público: todo e qualquer deslocamento ou serviço efetuado por órgão ou entidade públicos de segurança, saúde, assistência social e assistência jurídica para atender à mulher vítima de violência.

Art. 2º A multa deve ser aplicada segundo a capacidade econômica do agressor e gravidade da infração, não podendo ser inferior a R\$ 500,00, nem superior a R\$ 500.000,00.

§1º A multa é aumentada em 2/3, caso a violência seja empregada com o uso de arma de fogo.

§2º A multa é aplicada em dobro em caso de reincidência, ainda que genérica.

§3º Considera-se reincidência a nova agressão ocorrida no prazo de cinco anos, contados do cumprimento integral de todas as sanções impostas pelas instâncias penal, civil e administrativa.

Art. 3º O ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento deve ser feito levando em conta os custos operacionais com pessoal e material necessários ao atendimento, bem como os custos para acolhimento da mulher em casa de abrigo.

Parágrafo único. Os critérios para o cálculo dos custos operacionais são os definidos no regulamento.

Art. 4º Após o atendimento à mulher vítima de violência, o órgão ou entidade responsável pelo atendimento deve apresentar relatório e abrir processo administrativo para:

- I - identificar o agressor, se for o caso;
- II - estabelecer o contraditório e a ampla defesa;
- III - fixar o valor da multa e o valor a ser ressarcido;
- IV - notificar o agressor para pagamento, no prazo de 60 dias.

Parágrafo único. Cabe ao regulamento definir o órgão ou entidade encarregado de conduzir o processo administrativo de que trata este artigo, quando houver mais de um órgão ou entidade envolvidos.

Art. 5º Os valores previstos nesta Lei e em seu regulamento devem ser:

I - atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Tocantins;

II - aplicados em programas de combate à violência contra a mulher e do tratamento e recuperação de sua saúde.

Art. 6º O não pagamento do valor da multa e do valor a ser ressarcido no prazo legal enseja sua inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.

Art. 7º As disposições desta Lei não interferem nem compensam os direitos da mulher a indenizações e outras medidas contra o agressor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O noticiário continua sendo ocupado com casos de violência contra a mulher, contra a sua dignidade de pessoa humana, contra os seus direitos, contra a sua liberdade e contra sua vida.

Não é possível ficarmos indiferentes aos constantes, contínuos e insistentes casos de feminicídio e inúmeras outras formas de violência contra a mulher, que assolam o Tocantins e o País e se multiplicam assustadoramente, levando dor, sofrimento e desespero para o seio de famílias de diferentes classes sociais.

As causas que motivam o agressor são muitas e variáveis, mas nenhuma delas justifica um só palavrão dirigido contra a mulher ou sua condição feminina.

Apesar do amplo apoio da mídia e de algumas políticas públicas para enfrentamento do problema, as atuais medidas preventivas e mesmo repressivas de combate parecem insuficientes para coibir os impulsos agressivos desses supostos machões que atribuem a sua força bruta uma superioridade inexistente, mesquinha, repugnante e reprovável em todos os sentidos.

O Poder Público e a sociedade precisam reagir.

Além de aprimorarmos a educação como antídoto contra o machismo e a violência, creio que precisamos ir mais longe e atingir o bolso dos agressores, impondo-lhes multa e ressarcimento ao Poder Público pelos custos operacionais de todos os atendimentos, inclusive os relacionados à colocação da mulher e filhos em abrigo, fora do alcance do agressor.

A matéria contida no presente projeto de lei reclama uma atitude jurídica firme e capaz de pôr freios às diversas formas de violência contra a mulher.

O substrato jurídico para responsabilidade civil do agressor já existe. Basta ser colocado em operação.

Segundo o Código Civil Brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A Lei Maria da Penha, por sua vez, também já prevê o ressarcimento aos cofres públicos de despesas causadas pelo agressor:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial à mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

Assim sendo, é preciso regulamentar essa questão no Estado do Tocantins e ampliar sua abrangência, pois a violência contra a mulher, além de envolver ilícitos penais e civis contra a pessoa dela, põe em movimento todo o aparato estatal de segurança pública, de saúde pública, de assistência social e, em muitos casos, também da Defensoria Pública.

Em razão disso, os atos ilícitos do agressor irradiam seus efeitos contra toda a sociedade, causando-lhe danos por meio das despesas para custear pessoal e materiais usados nas operações de socorro e cuidados da mulher, incluídas as medidas protetivas necessárias a sua vida. E, nesse sentido, esses atos caracterizam-se também como ilícitos administrativos, que estão na esfera de competência legislativa dos entes federativos.

Nada mais correto, então, do que exigir do agressor que ele repare o injusto não apenas com as medidas punitivas decorrentes diretamente da agressão à mulher, mas também que ele arque com as despesas feitas pelo Poder Público para atender a essas vítimas de sua brutalidade.

Quanto à abrangência do conceito e hipóteses de violência contra a mulher, baseamo-nos na legislação penal e na Lei Maria da Penha (Lei federal nº 11.340/2006), como suficientes para atingir as finalidades a que este Projeto de Lei se propõe.

Diante disso, creio que podemos avançar nos mecanismos de enfrentamento da violência contra mulher, impondo ao agressor multa administrativa e dever de indenizar os custos operacionais de atendimento pelo Poder Público, o que me permite pedir o apoio aos ilustres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 871/2024 - PLO

Implanta as diretrizes para a estruturação da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a estruturação da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves no âmbito do Sistema Único de Saúde no Tocantins.

Art. 2º A Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves deverá objetivar estruturar e organizar a assistência em saúde dos pacientes acometidos, no mínimo, pelas seguintes condições de saúde:

I - asma grave;

II - Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) avançada;

III - fibrose cística em adultos;

IV - doenças intersticiais pulmonares;

V - doenças da circulação pulmonar; e

VI - dificuldades respiratórias em decorrência de doenças neuromusculares.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, com base em dados científicos e epidemiológicos, poderão ser incluídas outras condições de saúde para além das tratadas nos incisos deste caput.

Art. 3º Configuram-se como diretrizes de estruturação e fortalecimento da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves:

I - organização da assistência integral ao paciente com doença respiratória grave;

II - definição e pactuação dos fluxos assistenciais e regulatórios para atendimento ao paciente com doenças respiratórias graves;

III - estratificação dos serviços de referência para o atendimento de pacientes com doença respiratória grave;

IV - definição de incentivo estadual para atendimento de pacientes da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves;

V - estabelecimento de critérios técnicos adequados para o funcionamento e acompanhamento dos serviços de referência para o atendimento em Doenças Respiratórias Graves, bem como definir os mecanismos de monitoramento e avaliação dessa política;

VI - definição de metas quantitativas e/ou qualitativas que visem o aprimoramento do processo de atenção à saúde, formalizado por meio de instrumentos jurídicos;

VII - garantia do acesso regulado, em conformidade com a Política Nacional de Regulação do SUS;

VIII - fomento ao desenvolvimento das funções assistencial, supervisional, educacional e de pesquisa;

IX - incentivo à construção do trabalho atribuído à equipe multiprofissional, com atuação interdisciplinar nas linhas de cuidado, ampliando a possibilidade de apoio e manejo adequado nas várias situações clínicas, funcionais e sociofamiliares; e

X - apoio matricial às equipes de profissionais dos serviços de referência bem como às unidades de atenção primária à saúde quanto à assistência ao público-alvo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa estabelecer diretrizes para a estruturação do cuidado relativo às doenças respiratórias graves no âmbito do Sistema Único de Saúde do Tocantins, definindo objetivos da estruturação da linha de cuidado e o que deve ser considerado na definição e na pactuação dos fluxos assistenciais e regulatórios para atendimento ao paciente com doença respiratória grave.

A Constituição de 1988 determinou ser dever do Estado garantir saúde a toda a população e, para tanto, criou o SUS - Sistema Único de Saúde -, que se configura como uma complexa rede de atendimento em que estados e municípios, devem garantir atendimento de qualidade aos mais de 215 milhões de brasileiros.

Dito isso, tem-se que a Atenção Primária é o primeiro contato dos usuários com o sistema de saúde, portanto, deve estar apta a manejar os problemas de maior frequência e relevância presentes na comunidade.

As atividades dos profissionais das equipes da Atenção Primária/Saúde da Família devem ser desenvolvidas tendo como princípios o acesso universal e a integralidade do cuidado, conforme as necessidades de saúde da população atendida.

No que se refere às doenças respiratórias crônicas, os serviços de saúde, frequentemente, realizam abordagens restritas ao tratamento sintomático das exacerbações. Como consequência temos elevado número de internações desnecessárias, alta morbidade, visitas frequentes a serviços de urgência, além de recorrentes faltas ao trabalho e à escola, resultando em um enorme custo econômico e social. Associa-se a isso o subdiagnóstico e a falta de controle dos sintomas.

O manejo dos casos leves e moderados de rinite, asma e DPOC deve ser realizado pelas equipes da Atenção Primária, que, por atuarem de forma próxima das famílias, conseguem melhor adesão ao tratamento, permitindo maior controle dos sintomas, com consequente diminuição do número de internações hospitalares e aumento na qualidade de vida. É necessário, portanto, que os profissionais das equipes da Saúde da Família estejam preparados para lidar com esses agravos, para que possam ofertar o melhor tratamento às pessoas que têm doença respiratória crônica.

Doenças respiratórias crônicas (DRC) são doenças crônicas tanto das vias aéreas superiores como das inferiores. A asma, a rinite alérgica e a doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) são as DRC mais comuns. Representam um dos maiores problemas de saúde mundialmente. Centenas de milhões de pessoas de todas as idades sofrem dessas doenças e de alergias respiratórias em todos os países do mundo.

As DRC estão aumentando em prevalência particularmente entre as crianças e os idosos. Afetam a qualidade de vida e podem provocar incapacidade nos indivíduos afetados, causando grande impacto econômico e social. As limitações físicas, emocionais e intelectuais que surgem com a doença, com consequências na vida do paciente e de sua família, geram sofrimento humano.

Recentemente, foi sancionada pelo executivo estadual do estado de Pernambuco a Lei nº 18.631, de 4 de julho de 2024 que versa sobre o mesmo tema do projeto em apreço, no qual institui políticas públicas que sistematizam o serviço público de saúde, no que diz respeito ao tratamento de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG).

Neste cenário, torna-se fundamental a instituição de diretrizes para a estruturação da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves no âmbito do Sistema Único de Saúde do Tocantins.

O tema dispõe sobre a proteção e defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Ademais, o objeto da proposição não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados na Constituição do Estado.

Portanto, diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Léo Barbosa
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 872/2024 - PLO

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social no Tocantins, com o objetivo de promover a inclusão social e o bem-estar desses jovens através do esporte.

Parágrafo único. São considerados público-alvo desta política crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, especialmente aqueles oriundos de abrigos e entidades de assistência social, bem como aqueles assistidos pelos Conselhos Tutelares dos municípios.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social tem as seguintes diretrizes:

I - priorização da ocupação das vagas em projetos esportivos pelas crianças e adolescentes vulneráveis;

II - realização de campanhas, palestras e eventos de conscientização sobre a importância do esporte para a inclusão social e desenvolvimento pessoal nas escolas da rede pública de ensino;

III - fomento de parcerias com instituições de ensino superior, escolas de educação física, bem como com organizações da sociedade civil para a execução de atividades esportivas por meio de termos de cooperação; e

IV - incentivo à organização de eventos esportivos específicos para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, garantindo a participação ampla e a integração com a comunidade.

Art. 3º As organizações da sociedade civil que desenvolverem projetos esportivos voltados ao público alvo desta Lei poderão apresentar projetos para obtenção de apoio financeiro e técnico do Poder Executivo, desde que seus projetos estejam alinhados com os objetivos desta Lei.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto dispõe sobre a implementação de uma Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social no Estado do Tocantins. Esta abordagem é particularmente notável pois promove ações que elevam tanto o cuidado com a formação física quanto o desenvolvimento emocional deste público.

A política proposta traz consigo uma efetiva estratégia de integração destes indivíduos à sociedade, utilizando o esporte como ferramenta de ascensão social e de transformação. Através das regras e condições relacionadas ao esporte, as crianças podem aprender a interagir, trocar experiências, competir e apoiar uns aos outros. Existem diversos relatos e histórias que ressaltam a importância da participação da juventude em atividades esportivas, como forma de contribuir com a prevenção de problemas de saúde física e mental.

Considerando a potencialidade educativa e formativa do esporte, a presente proposição busca não apenas a ocupação de vagas em Organizações de Sociedade Civil que especialmente lidam com projetos esportivos, mas também a difusão consciente dos temas desta política através de campanhas e eventos. Isso se mostra como uma forma inteligente de fomentar a adesão e o espraiamento desta medida, aumentando seu escopo de impacto.

Deve-se ressaltar também que o estabelecimento de convênios e parcerias com universidades e escolas de educação física, bem como ginásios e academias, para a execução das atividades esportivas é uma medida estratégica sob o ponto de vista do aproveitamento de infraestrutura e de competências. Ao promover essa conexão, cria-se um ambiente propício para o desenvolvimento de treinamento adequado, que potencializa ainda mais o resultado do projeto.

Portanto, diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Léo Barbosa
Deputado Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS**Decretos Administrativos****DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.068/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Marleide Alves da Silva, matrícula 172311, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, a partir de 11 de outubro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de outubro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.069/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Wellington Gomes da Silva, matrícula 161681, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Valdemar Júnior, a partir de 11 de outubro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de outubro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.070/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR João Lucas Gonçalves Cruz para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Valdemar Junior, a partir de 11 de outubro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de outubro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.071/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR João Lucas Gonçalves Cruz, do cargo em comissão de Assessor Membro das Comissões, do Gabinete do Deputado Valdemar Júnior, a partir de 20 de outubro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de outubro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.072/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR João Rodrigues da Cruz, para o cargo em comissão de Assessor Membro das Comissões, no Gabinete do Deputado Valdemar Júnior, a partir de 20 de outubro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de outubro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.073/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Jailton de Sousa Lima, matrícula 162091, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Marcus Marcelo, a partir de 11 de outubro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de outubro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.074/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Raelita Lima Araújo para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Marcus Marcelo, a partir de 11 de outubro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de outubro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 649/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no art. 11, §3º, da Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 11º CANCELAR a fruição das férias legais da servidora Tatiana Cristina Pantoja Melo, matrícula nº 145281, referente ao período aquisitivo de 02/09/2023 a 01/09/2024, marcadas para 01/10/2024 a 30/10/2024, concedidas através da Portaria nº 961/2023-DG, publicada no Diário da Assembleia Legislativa nº 3.692, de 07 de dezembro de 2023, para usufruí-las no período de 02/08/2025 a 31/08/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de outubro de 2024.

ANTONIO LOPES BRAGA JUNIOR
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 658/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do servidor Josué Joaquim da Paixão Neto, matrícula 147162, de SP-13 para SP-3, do Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, a partir de 11 de outubro de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de outubro de 2024.

ANTÔNIO LOPES BRAGA JÚNIOR
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 659/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e, com fulcro no art. 37, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor Marcus Henrique Aquino Marinho, matrícula nº 164741, Diretor de Saúde, encontra-se afastado por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor Paulo Antônio Pereira da Silva, matrícula nº 132342, para responder pelo referido cargo no período de 11/10/2024 a 20/10/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de outubro de 2024.

ANTONIO LOPES BRAGA JUNIOR
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 660/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando que o servidor Luann Pessoa de Souza, matrícula nº 145803, Diretor de Infraestrutura de Redes, encontra-se afastado por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor João Garibaldi Neto, matrícula nº 138242, para responder cumulativamente pelo referido cargo no período de 01/10/2024 a 30/10/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de outubro de 2024.

ANTONIO LOPES BRAGA JUNIOR
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 661/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando que o servidor Álvaro Nunes Prestes, matrícula nº 7971, Diretor de Desenvolvimento de Sistemas, encontra-se afastado por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor Ricardo Antônio Gonçalves Azevedo, matrícula nº 170461, para responder cumulativamente pelo referido cargo no período de 07/10/2024 a 15/10/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de outubro de 2024.

ANTONIO LOPES BRAGA JUNIOR
Diretor-Geral Substituto

OUTUBRO **ROSA**

CADA TOQUE É UM ATO DE AMOR.



Ame seu corpo,
cuide da sua saúde
e seja inspiração!



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS